

PARECER Nº 000006/2026/SECITECE/ASJUR

De: SECITECE/ASJUR

Data: 31/01/2026

Para: SECITECE/SEC

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
EXCLUSIVIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE
DA ANPROTEC. ADMISSIBILIDADE.**

Chega para exame na Assessoria Jurídica da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior o processo em epígrafe, referente a solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de realizar Inexigibilidade de Licitação para pagamento da anuidade 2026 da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC. O valor a ser contratado é de até R\$ 1.821,57 (hum mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), podendo variar conforme descontos aplicados.

A pretendida contribuição poderá ser feita, de forma direta, por enquadrar-se na situação de Inexigibilidade de Licitação diante da inviabilidade de competição, uma vez que não há possibilidade de iniciar processo licitatório para buscar propostas do objeto a ser contratado. Ressalta-se que o valor indicado decorre de deliberação da própria associação, sendo estabelecido o montante referente a cada categoria de associado.

Segundo posição doutrinária brasileira, consubstanciada na Constituição Federal, a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, a prática de licitação para toda e qualquer contratação por parte da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que o certame formal furtaria a própria consecução desse interesse.

Lei 14.133/2021 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade difere da dispensa visto que nesta a licitação é possível, viável e apenas não se realiza por conveniência administrativa, naquela o certame queda-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas tolhendo, conseqüentemente, os demais pretensos participantes.

Conforme depreende-se deste ensinamento a situação ora enfocada se enquadra perfeitamente no art 74, in verbis: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”.

PARECER Nº 000006/2026/SECITECE/ASJUR

De: SECITECE/ASJUR

Data: 31/01/2026

Para: SECITECE/SEC

O caso sob análise representa situação em que o pagamento pleiteado deverá ser efetuado em favor da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, fazendo-se impossível a busca por outros interessados, restando viável o enquadramento do feito em situação de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição inerente ao caso concreto.

Assim, considerando a relevância da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC e a importância da participação desta Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE nos trabalhos, resta necessário proceder o pagamento da anuidade.

Ante tais considerações, não se vislumbra aparente óbice legal ao pagamento da anuidade 2026 da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, através de inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição patente ao caso. No entanto, que fique claro que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária é de incumbência da autoridade máxima da Secretaria Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

É, o parecer, o qual encaminhamos às autoridades citadas acima para os procedimentos de declaração e ratificação.

Rafael Arruda Maia

Coordenador - ASJUR/SECITECE.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **RAFAEL ARRUDA MAIA**, em **02/02/2026**, às **13:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **DD0A-A2B9-6C32-15E8**.